



JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 020957/2024 – TCE

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 23/2024– CPL/TCE

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS COM MENOR PREÇO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA, INCLUINDO O FORNECIMENTO DOS MATERIAIS NECESSÁRIOS PARA REFORMA E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA PARA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

RECORRENTES: RF SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº14.829.252/0001-32 e SD SOLUÇÕES E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, CNPJ nº 49.825.992/0001-85

RECORRIDA: SD SOLUÇÕES E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, CNPJ nº 49.825.992/0001-85 e RF SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº14.829.252/0001-32

PRELIMINARES (DOS FATOS)

1. Na sessão do dia 31/12/2024, na fase de apresentação das propostas, o pregoeiro verificará as propostas dos licitantes, sendo as mesmas subscritas por todos, após análise das propostas constatou-se que a melhor proposta, pelo critério de menor preço ficou a empresa **SD SOLUÇÕES E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, CNPJ nº 49.825.992/0001-85** com o valor de R\$ 22.128.280,25 , em seguida ficou a empresa **RF SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº14.829.252/0001-32** com o valor da proposta de R\$25.304.577,21. Cumpre esclarecer que o objeto do certame traduz obra e serviços de engenharia cuja a inexequibilidade é prevista na Lei 14.133/2021, artigo 59, parágrafo 4º, onde estabelece o percentual até 75% do valor estimado pela administração, considerando que por força do edital os lances devem ser feitos no percentual de 5% ficou inviabilizado os lances;

2. No dia 07/11/2024, o Pregoeiro Marcondes Gil Nogueira, acompanhado da equipe de apoio: Lúcio Guimarães de Góis, Gabriel da Silva Duarte e Carlos Antônio Rocha



Silva, declarou reaberta a sessão pública. Na sessão foi oportunizado aos licitantes apresentarem possíveis violações na elaboração das propostas apresentadas.

3. Na sessão pública, todos os licitantes apresentaram suas observações em relação a possíveis irregularidades das propostas apresentadas. Após as considerações, o pregoeiro decidiu suspender novamente a sessão de modo a conceder prazo ao setor técnico que analisasse as demais propostas, em vista do que foi apontado pelas licitantes durante a sessão. Sendo a reabertura da sessão pública marcada para o dia 14/11/2024, às 9h, no mesmo local.

4. Cumpre destacar, resumidamente, que foi exarada uma decisão administrativa acerca das proposta apresentadas, decisão que foi publicada no Diário Oficial Eletrônico no dia 12/11/2024, Edição nº 3437, página 26, para fins de cumprimento dos princípios da publicidade e transparência exigidos pelo estatuto das contratações públicas

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

5. Determina o inciso I do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, abaixo:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

6. A Ata de Sessão de Julgamento de Propostas e Habilitação foi datada de 14/11/2024. Sabe-se que neste mesmo dia houve manifestação sobre a intenção de recorrer, tendo 03(três) dias úteis contados a partir do dia 18/11/2024. Dessa forma o prazo para apresentação de recurso expiraria no dia 21/11/2024, data em que foram protocoladas as razões recursais das empresas recorrentes, portanto deve ser reconhecida a tempestividade das mesmas.



7. Diante da tempestividade, tanto razões quanto as contrarrazões de recurso devem ser conhecidas e apreciadas no seu mérito.

RAZÕES APRESENTADAS PELA AC GESTÃO EMPRESARIAL LTDA

8. O Recorrente apresentou razões recursais. Compulsando os autos verifica-se a alegação de que deve-se reconhecer necessária a inabilitação da empresa Ômega Serviços de Apoio Administrativos LTDA em face da apresentação de documentos irregulares, ou seja, aduz a ausência de comprovação de capacidade técnica administrativa.

9. Aduz que houve erro na planilha de custos, com percentual incorreto de insalubridade 30% do salário-base, quando deveria ser diferente para o cargo de auxiliar de saúde bucal cuja composição está incompatível com a convenção coletiva e o edital.

10. Colaciona a pasta recursal os motivos de fato e de direito pelos quais deveria ter sido Habilitada a própria empresa AC Gestão Empresarial LTDA. Segue apontando que a Comissão Julgadora ter desclassificado a empresa AC GESTÃO EMPRESARIAL LTDA quando utilizado o percentual de 8% nas despesas administrativas, em vez de 3% exigido em edital.

11. Nesse contexto, afirma ter sido desclassificada por uma irregularidade formal, ferindo o princípio da isonomia. E ainda, aduz que não foi motivado o ato administrativo, deixando de relatar os fatos e motivos legais que fundamentaram tal decisão.

RAZÕES APRESENTADAS PELA BETA BRASIL SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO LTDA

12. O Recorrente apresentou razões recursais aduzindo que a desclassificação da sua proposta decorreu de suposta impropriedade relativa à vida útil de uniformes e EPI 'S cotados na planilha de custos e formação de preços, sendo que discorda da decisão da Comissão de licitação.

13. Segue o Recorrente apontando suposta irregularidades que ensejariam na desclassificação da Ômega Serviços de Apoio Administrativos LTDA. Afirma que as irregularidades apontadas pelo Recorrente tratam da planilha de preços.

14. Dessa forma, declara que a licitante vencedora do certame não cotou para o Motorista Categoria "D" o Plano de Saúde, violando a Cláusula 17ª da CCT AM000378/2024. Aponta que em relação ao Auxiliar de Saúde Bucal (44h), a



Insalubridade cotada foi de 40%, quando o correto seria 20% conforme CCT AM000551/2023. Declara que o Plano Odontológico cotado em planilha de R\$45,00 deveria ser R\$15,00 (Cláusula 16ª, § 2º da CCT).

15. Na razões consta, que o Supervisor e Agente de Cerimonial tiveram erros no desconto do vale transporte. Segue apontando a ausência de previsão de itens obrigatórios, como Prêmio Assiduidade e Auxílio Creche, em desacordo com as cláusulas das CCT aplicáveis.

16. Aduz que a Ômega Serviços de Apoio Administrativos LTDA não deveria ter sido habilitada, pois descumpriu os índices econômicos previstos no subitem 9.29 do Edital, conforme exigência contábil obrigatória apresentado, já que apresentou apenas o índice do ano de 2023. E por fim, alega que os atestados técnicos são incompatíveis com o objeto da licitação, afrontando o art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

RAZÕES APRESENTADAS PELA ARAUJO ABREU ENGENHARIA NORTE LTDA

17. A Araujo Abreu Engenharia Norte Ltda apresenta como justificativa para os cálculos apresentados na sua planilha orçamentária a lei 12.546/2011 que trata da desoneração da folha de salários de diversas atividades econômicas em substituição à atual contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento (art, 22, I, da Lei nº 8212/1991). E foi esse fato que fez o recorrente substituir a alíquota de 20 % por alíquota de 5%.

18. Segue as argumentações, dizendo que não pode ser desclassificada em face a eventual benefício da desoneração ser modificado após o contrato, pois poderia ser revisto através do equilíbrio econômico-financeiro. Aponta que a decisão administrativa está equivocada e deve ser revogado pelo poder de autotutela, considerando que a decisão e desclassificar o recorrente é ilegal.

19. Em relação à habilitação da empresa ômega Serviços de Apoio Administrativo Ltda aduz que há impedimento de contratar, pois esse está vinculada a empresa Athenas Serviços de contratações Ltda, sancionada pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas, conforme SICAF. E ainda, que os documentos apresentados pela empresa vencedora induziu o pregoeiro a erro, pois omitiu o impedimento direto.

20. Alega que as notas fiscais apresentadas demonstram que a empresa ômega Serviços de Apoio Administrativo Ltda foi cadastrada no dia que a empresa ATHENAS foi penalizada, logo esse fato ensejaria na inabilitação da empresa Recorrida.

21. Colaciona aos autos suposta ausência de qualificação técnica, pois os atestados apresentados são incompatíveis com características, quantidades e prazos estabelecidos no edital. Afirma que a recorrida apresentou 6 atestados de capacidade técnica somente da SEDUC. Segue afirmando que não há compatibilidade destes contratos com o objeto, e um descompasso entre o serviço prestados pela Recorrida



com o objeto licitado, pois o edital exige 24 meses de vigência e não 3 meses como apresentado.

22. Nos termos aduzidos, afirma que a recorrida não tem expertise como exigido nas cláusulas editalícias, pois não comprovou a qualificação técnica. Além desse fato, aponta inconformidades no balanço patrimonial, pois estão datados de 31/12/2023 e assinados pelo sócio administrador, sendo que o mesmo ingressou no quadro societário em 16/10/2024, logo incompatível com a realidade jurídica.

**CONTRARRAZÕES APRESENTADA PELA ÔMEGA SERVIÇOS DE APOIO
ADMINISTRATIVOS LTDA CONTRA O RECURSO DA AC GESTÃO
EMPRESARIAL LTDA:**

23. Nas contrarrazões, a Ômega Serviços de Apoio Administrativos LTDA aduz que possui plena capacidade técnica comprovada, conforme os requisitos do edital. A empresa argumenta que o edital exige comprovação de serviços compatíveis, e não idênticos, tendo apresentado atestados que atendem aos requisitos estabelecidos, incluindo gestão de mão de obra em grande escala, em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e a doutrina jurídica pertinente.

24. Nesse contexto, a Ômega rebate o alegado erro na planilha de custos, destacando que os ajustes necessários foram realizados após negociação com o órgão licitante. A recorrida também aponta que a convenção coletiva foi interpretada de forma inadequada pela recorrente, que desconsiderou cláusulas claras e aplicáveis, reafirmando, assim, a conformidade de sua proposta com as normas editalícias.

25. Aduz que não devem ser consideradas as razões recursais, pois os argumentos apresentados pela recorrente são genéricos e carecem de comprovação de efetivas violações ao edital. Além disso, destaca que a recorrente utilizou 8% como despesas administrativas, enquanto o edital exige o limite de 3%, configurando descumprimento direto das normas, o que caracteriza contradição nas alegações.

26. Ao final, a Ômega solicita o não conhecimento do recurso por ausência de controvérsia relevante ou plausível. Caso o recurso seja conhecido, requer seu não provimento, com a manutenção da Ômega como vencedora do certame. Subsidiariamente, requer que os autos sejam encaminhados à autoridade superior para a confirmação da decisão que lhe conferiu a vitória.



**CONTRARRAZÕES APRESENTADA PELA ÔMEGA SERVIÇOS DE APOIO
ADMINISTRATIVOS LTDA CONTRA O RECURSO DA BETA BRASIL SERVIÇOS
DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA:**

27. Nas contrarrazões, a Ômega Serviços de Apoio Administrativos LTDA aduz que sua proposta atende integralmente às exigências editalícias, especialmente no que se refere à planilha de preços. Destaca que os custos apresentados contemplam todas as obrigações legais e convencionais, assegurando regularidade e conformidade com o edital.

28. Nesse contexto, afirma que os custos relativos a Motoristas Categoria “D” incluem todas as obrigações legais, como o plano de saúde, enquanto o percentual de desconto de vale-transporte aplicado ao Eletricista de Alta Tensão (inferior a 6%) é permitido e demonstra uma política de retenção que beneficia os trabalhadores. Ressalta que o percentual de insalubridade (40%) para Auxiliares de Saúde Bucal está devidamente fundamentado nas atividades realizadas em setor de expurgo e que a cotação do plano odontológico foi feita conforme a convenção coletiva. Argumentos similares são aplicados para os cargos de Supervisor e Agente de Cerimonial, reforçando que os itens obrigatórios foram considerados adequadamente, enquanto as alegações da recorrente carecem de fundamentação probatória.

29. Aduz que não devem ser consideradas as razões recursais, pois a Ômega demonstrou habilitação adequada, apresentando índices econômicos regulares para os exercícios de 2022 e 2023, sendo que qualquer apontamento de erro decorreu de equívoco ortográfico. Quanto aos atestados técnicos, a Ômega enfatiza que os documentos apresentados são compatíveis com o objeto licitado, de acordo com a jurisprudência do TCU, que não exige identidade total entre os serviços realizados e os licitados. A recorrida ainda cita precedentes do TCU e doutrinadores renomados, como Celso Antônio Bandeira de Mello e Hely Lopes Meirelles, defendendo uma interpretação razoável dos critérios de habilitação como forma de promover a competitividade.

30. Ao final, declara que a Beta Brasil apresentou irregularidades em sua proposta, como a consideração inadequada da vida útil para uniformes e EPIs, contrariando o Termo de Referência, além de falhas na cotação de itens obrigatórios, o que ensejou sua desclassificação. Diante disso, requer o não conhecimento do recurso, por ausência de controvérsia ou plausibilidade nas alegações da recorrente. Caso o recurso seja conhecido, a Ômega solicita seu não provimento, mantendo-a como vencedora do certame. Subsidiariamente, requer o envio dos autos à autoridade superior para confirmação da decisão.



**CONTRARRAZÕES APRESENTADA PELA ÔMEGA SERVIÇOS DE APOIO
ADMINISTRATIVOS LTDA CONTRA O RECURSO DA ARAUJO ABREU
ENGENHARIA NORTE LTDA**

31. Nas contrarrazões, a Ômega Serviços de Apoio Administrativos LTDA afirma que os impedimentos diretos e indiretos do comando do artigo 14, Lei 14.133/2021, são aplicados “(...) desde que devidamente comprovado o ilícito ou utilização fraudulenta da personalidade jurídica do licitante”.

32. O entendimento retromencionado, visa resguardar a isonomia do certame licitatório, bem como a efetividade do poder Sancionador da Administração Pública. As ocorrências impeditivas indiretas registradas no SICAF são resultados de cruzamento de informações sobre o quadro societário das empresas, com o objetivo de evitar possível tentativa de burla à penalidade de declaração de idoneidade e impedimento de contratar, porém, a mero alerta de ocorrências indiretas não tem o condão, por si só, de impedir a participação em licitações.

33. Afirma que, no momento do certame, não se trata de fato impeditivo de participar da licitação, mas sim de mero parâmetro de controle do órgão licitante, que, na condução do certame, tomará as diligências cabíveis para a apuração de eventual fraude o ilícito. aponto que o item 11.3. do Edital determina que o pregoeiro faça diligências acerca da existência de ocorrências impeditivas indiretas.

34. Revela, a Instrução Normativa MPOG n. 03/2018, regramento do SICAF, e entendimento do TCU no sentido de que o alerta de ocorrência impeditiva indireta não constitui sanção administrativa, mas mero mecanismo de controle para averiguação de eventuais ilegalidades. E ainda, que a apuração traduz um processo administrativo específico para apurar a conduta da empresa mediante ampla defesa e contraditório.

35. A Recorrida esclarece que o sócio da empresa Athenas serviços de construções LTDA retirou-se regularmente há mais de 2 anos antes da sanção de suspensão de licitar aplicada pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas. Revela que não é cabível a extensão dos efeitos das sanções aplicadas em face das pessoas jurídicas aos administradores, sócios com poderes de administração, empresas sucessores ou pertencentes ao mesmo grupo econômico.

36. Aponta que a atribuição de obrigação ou de responsabilidade a terceiros constitui medida excepcional no ordenamento jurídico, sendo justificadas mediante ao abuso de direito da pessoa jurídica ou prática de atos ilegais, entendimento do TCU em vários precedentes que são colacionados nos autos.



37. Nesse sentido, afirma que não há quaisquer elementos que evidenciem o abuso de direito ou confusão patrimonial, pois o sócio que deu origem a impedimento indireto retirou-se da empresa ATHENAS em setembro de 2021 e a sanção de suspensão trazida a baila foi aplicada em novembro de 2023.

40. Em relação a ausência de qualificação técnica, art. 67 da Lei 14.133/2021, exige a comprovação de serviços similares ao objeto do certame. O Edital do certame não exige no item 9.36 não exige período mínimo para fins de habilitação, apenas prevendo que o prazo referente à execução dos serviços similares seja compatível com o objeto.

41. O Recorrido apresenta um quadro demonstrativo de compatibilidade nos termos que seguem:

COMPATIBILIDADE DOS ATESTADOS COM AS DISPOSIÇÕES DO EDITAL E TERMO DE REFERÊNCIA			
PERÍODO A SEREM CONSIDERADOS		PERCENTUAL MÍNIMO EXIGIDO NO EDITAL - 30%	ESTIMADO
CONFORME - EDITAL E ANEXOS			
PERÍODO DO CONTRATO EM MESES	24	30%	7,2 (meses)
PERÍODO DO CONTRATO EM DIAS	731	30%	219,3 (dias)
QUANTIDADE DE POSTOS/FUNCIONÁRIOS	80	30%	24 (funcionários)
CONFORME QUALIFICAÇÃO DA OMEGA SERVIÇOS			
SOMATÓRIA DOS PERÍODOS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (meses)	10 (meses)		
SOMATÓRIA DOS PERÍODOS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM DIAS	301 (dias)		
QUANTIDADE DE POSTOS/FUNCIONÁRIOS DOS PERÍODOS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	8.389 (funcionários)		

42. Segue apontando que o item 9.38 do edital exige 30% do número de postos de trabalho, o que de fato a Recorrida comprovou em percentuais mais elevados. Em outro sentido, a Recorrente alega genericamente que o valor global dos serviços , anteriormente prestados, se encontram muito aquém do fixado na presente contratação. Revela que o Edital e o Termo de Referência não fazem exigências de valores contratuais mínimos.

43. Afirma que não há fundamento na alegação de ausência de qualificação econômico-financeira, por descumprimento do item 9.33.1 do edital. Aponta que por força do artigo 1.078, 1º, do Código Civil brasileiro, o balanço financeiro deve refletir a



situação real da sociedade. A recorrida afirma que cumpriu integralmente sua obrigação legal de corrigir e atualizar as projeções contábeis, sendo seus balanços um reflexo de sua situação econômico-financeira.

44. Revela que corrigiu e atualizou suas auditorias fiscais, incluindo a assinatura do sócio responsável à época da alteração. Esse procedimento comprova a perfeita consonância com o edital e com os princípios da razoabilidade e da transparência, para fins de garantir que os documentos apresentados refletem a realidade empresarial.

ANÁLISE SOBRE OS RECURSOS

A Lei nº 14.133/2024 visa assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto. Segue o estatuto das contratações públicas evidenciando que na “justa competição” deve-se ter como finalidade evitar as contratações com sobrepreço, preço inexequíveis e superfaturamento, pois enseja prejuízo ao erário. Em cumprimento ao princípio constitucional do planejamento nos certames públicos, a administração desta Corte de Contas, ao elaborar os seus estudos técnicos preliminares e seu termo de referência que fundamenta o presente processo de contratação, estabeleceu como preço estimado para o presente objeto contratual o valor de R\$ 16.455.579,04, conforme imagem a seguir

ITEM	CATEGORIA PROFISSIONAL	QTD. (mês)	Valor unitário	Valor mensal	Valor anual	Valor 24 Meses
1	Motorista de Carro Pesado	8	R\$ 8.782,88	R\$ 70.263,07	R\$ 843.156,79	R\$ 1.686.313,57
2	Garçom	6	R\$ 4.690,88	R\$ 28.145,25	R\$ 337.743,04	R\$ 675.486,07
3	Recepcionista	6	R\$ 4.759,91	R\$ 28.559,48	R\$ 342.713,76	R\$ 685.427,51
4	Ascensorista	3	R\$ 4.412,17	R\$ 13.236,50	R\$ 158.838,03	R\$ 317.676,06
5	Motociclista	5	R\$ 7.915,20	R\$ 39.575,99	R\$ 474.911,92	R\$ 949.823,84
6	Artífice	4	R\$ 5.415,93	R\$ 21.663,73	R\$ 259.964,72	R\$ 519.929,44
7	Eletricista de Alta Tensão	1	R\$ 9.791,88	R\$ 9.791,88	R\$ 117.502,51	R\$ 235.005,01
8	Copeiro	2	R\$ 4.223,00	R\$ 8.446,01	R\$ 101.352,08	R\$ 202.704,15
9	Sonoplasta	1	R\$ 8.513,59	R\$ 8.513,59	R\$ 102.163,03	R\$ 204.326,06
10	Apontador Geral	1	R\$ 12.742,31	R\$ 12.742,31	R\$ 152.907,76	R\$ 305.815,52
11	Assist. Adm. Insalubridade	3	R\$ 5.771,25	R\$ 17.313,74	R\$ 207.764,92	R\$ 415.529,83
12	Assistente Administrativo	16	R\$ 5.135,54	R\$ 82.168,58	R\$ 986.022,95	R\$ 1.972.045,89
13	Auxiliar de Saúde Bucal	6	R\$ 8.881,12	R\$ 53.286,73	R\$ 639.440,71	R\$ 1.278.881,42
14	Engenheiro Civil	1	R\$ 19.503,19	R\$ 19.503,19	R\$ 234.038,27	R\$ 468.076,54
15	Supervisor Operacional	1	R\$ 7.218,35	R\$ 7.218,35	R\$ 86.620,23	R\$ 173.240,45
16	Agente de Cerimonial	6	R\$ 10.762,02	R\$ 64.572,12	R\$ 774.865,41	R\$ 1.549.730,82
17	Assessor de Cerimonial	10	R\$ 20.064,86	R\$ 200.648,62	R\$ 2.407.783,42	R\$ 4.815.566,84
	TOTAL	80			R\$ 8.227.789,52	R\$ 16.455.579,04



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Secretaria Geral de Administração - SEGER
Comissão Permanente de Licitação do TCE/AM- CPL

No contexto acima, verifica-se que o Recorrente AC GESTÃO EMPRESARIAL LTDA apresentou uma proposta de preço muito acima do preço estimado, senão vejamos na imagem a seguir de sua proposta acostada aos autos, in verbis:

Data de envio: 04/11/2024 às 09:00 horas

DADOS DA LICITANTE:

Nome Fantasia:	AC GESTAO EMPRESARIAL	CNPJ:	22.267.917/0001-90
Razão Social:	AC GESTAO EMPRESARIAL LTDA	Tipo de Tributação:	Lucro Presumido
Endereço Eletrônico:	gcom@acgestaoempresarial.com.br		
Endereço:	Rua 14, nº 11, Quadra 15, Sala 01, Cj. A. Montenegro, Lirio do Vale		
CEP:	69.038-410		
Cidade/UF:	Manaus/AM		
Telefones:	(92) 3658-3747		
Celular:	(92) 98452-6243		
Representante:	Marcelo Castro da Silva		
RG:	2284080-0 SSP/AM		
CPF:	998.238.452-04		
Banco:	Santander	Agência:	4539
		Conta Corrente:	13002916-3

Item	Descrição	Unid	Quant	Valor Unitário	Valor Mensal
1	Motorista de Carro Pesado	Homem	8	R\$ 10.532,44	R\$ 84.259,52
2	Garçom	Homem	6	R\$ 5.625,27	R\$ 33.751,61
3	Recepcionista	Homem	6	R\$ 5.708,06	R\$ 34.248,35
4	Ascensorista	Homem	3	R\$ 5.291,04	R\$ 15.873,12
5	Motociclista	Homem	5	R\$ 9.491,90	R\$ 47.459,52
6	Artífice	Homem	4	R\$ 6.494,76	R\$ 25.979,05
7	Eletricista de Alta Tensão	Homem	1	R\$ 11.742,43	R\$ 11.742,43
8	Copeiro	Homem	2	R\$ 5.064,19	R\$ 10.128,38
9	Sonoplasta	Homem	1	R\$ 10.209,50	R\$ 10.209,50
10	Apontador Geral	Homem	1	R\$ 15.280,62	R\$ 15.280,62
11	Assist. Adm. Insalubridade	Homem	3	R\$ 7.167,58	R\$ 21.502,74
12	Assistente Administrativo	Homem	16	R\$ 6.158,51	R\$ 98.536,14
13	Auxiliar de Saúde Bucal	Homem	6	R\$ 10.650,25	R\$ 63.901,49
14	Engenheiro Civil	Homem	1	R\$ 23.388,33	R\$ 23.388,33
15	Supervisor Operacional	Homem	1	R\$ 8.656,24	R\$ 8.656,24
16	Agente de Cerimonial	Homem	6	R\$ 12.962,95	R\$ 77.777,69
17	Assessor de Cerimonial	Homem	10	R\$ 24.119,00	R\$ 241.189,97
TOTAL					R\$ 823.884,69

VALOR MENSAL DA PROPOSTA	R\$823.884,69
VALOR ANUAL DA PROPOSTA	R\$9.886.616,33

Forçoso acreditar, que AC GESTÃO EMPRESARIAL LTDA apresente uma proposta de preço R\$ 19.773.232,66, ou seja, **16,8% acima do valor estimado pela administração** e pugne por ter sua proposta de preço classificada, mesmo diante de um evidente SOBREPREGO, prática repudiada pelo estatuto licitatório vigente.

Compulsando os autos, fica evidente que o critério de desclassificação da proposta da AC GESTÃO EMPRESARIAL LTDA revelava um dos motivos do valor da proposta ter sido apresentada com SOBREPREGO, pois ao utilizar o percentual de 8% na sua composição de preço, despesas administrativas, enseja no sobrepreço de sua proposta nos termos aqui fundamentados. Portanto, não assiste razão às razões recursais interpostas.

Na mesma esteira, aponta-se que a Recorrente BETA BRASIL SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA alega ter sido injusta a sua desclassificação. Ocorre, que ao desconsiderar os itens referentes à vida útil de uniformes e EPI'S cotados na planilha de custos e formação de preços, igualmente incorre no sobrepreço, já fundamentado nesta decisão, nos termos supramencionados.

ARAUJO ABREU ENGENHARIA NORTE LTDA, No mesmo sentido, o fundamento para desclassificar a proposta, foi ter violado as orientações expressas para elaboração de seu custo, do item em análise. Restando, resguardar que o item viesse a ferir a finalidade evitar as contratações com sobrepreço, preço inexequíveis e



superfaturamento, logo evitando prejuízo ao erário. Cumpre destacar, que todos os licitantes que incorreram na violação dos critérios acima, igualmente tiveram sua proposta desclassificada. Assim, não assiste razão à recorrente neste aspecto.

Cumpre destacar que a participação das empresas em processo licitatórios exigem das mesmas amplo conhecimento do edital publicado. O momento de impugnação dos itens do edital, bem como esclarecimentos para formalização de seus orçamentos tem prazos previstos em lei. No artigo 164, da lei 14.133/2021, reza que “ Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido **até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.**”

Nesse sentido, não cabe aos licitantes após o prazo retromencionado exigir modificações no edital, não podem os licitantes após ferir os itens editalícios querer reescrever o edital ou o termo de referência. Dessa forma, cumpri aos licitantes observar na composição de seus orçamento as orientações/ imposições do Termo de referência, logo substituir o percentual contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento que está previsto em 20% fere frontalmente a lei do certame, o Edital. Assim, ratifica-se o inteiro teor da Decisão administrativa publicada no Diário Oficial Eletrônico no dia 12/11/2024, Edição nº 3437, página 26.

Compulsando os autos, analisando os argumentos apresentados pelos Recorrentes, percebe-se que colacionam ao autos suposta violações no termo de referência, como não ter cotado para o Motorista Categoria “D” o Plano de Saúde, violando a Cláusula 17ª da CCT AM000378/2024. Aponta que em relação ao Auxiliar de Saúde Bucal (44h), a Insalubridade cotada foi de 40%, quando o correto seria 20% conforme CCT AM000551/2023, bem como, insalubridade 30% do salário-base estaria incorreto.

Declara que o Plano Odontológico cotado em planilha de R\$45,00 deveria ser R\$15,00 (Cláusula 16ª, § 2º da CCT). E ainda, que para o Supervisor e Agente de Cerimonial tiveram erros no desconto do vale transporte. Segue apontando a ausência de previsão de itens obrigatórios, como Prêmio Assiduidade e Auxílio Creche, em desacordo com as cláusulas das CCT aplicáveis.

Seguem os apontamentos, ao afirma que a Ômega Serviços de Apoio Administrativos LTDA não deveria ter sido habilitada, pois descumpriu os índices econômicos previstos no subitem 9.29 do Edital, conforme exigência contábil obrigatória apresentado, já que apresentou apenas o índice do ano de 2023. E por fim, alega que os atestados técnicos são incompatíveis com o objeto da licitação, afrontando o art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Não assistem razões aos Recorrentes pois foram cumpridas todas as etapas do certame, adotando-se medidas necessárias em conformidade com o que rege a legislação vigente, os itens acostados na pasta recursal, são os mesmos já apresentados no momento da análise das propostas, via diligência. Tais supostas impropriedade foram consideradas passíveis de correção por traduzirem erros formais



e/ou irregularidades que não maculam as propostas, todo nos termos da decisão Diário Oficial Eletrônico no dia 12/11/2024, Edição nº 3437, página 26

Ressalta-se que o edital é lei no certame, e todos os parâmetros para a elaboração da proposta foram disponibilizados, mesmo em face da adoção do critério sigiloso.

Verifica-se a aplicação da Instrução Normativa MPOG n. 03/2018, regramento do SICAF nessa análise. Constata-se a interpretação sistemática dos julgamentos do Tribunal de Contas da União de que o alerta de ocorrência impeditiva indireta não constitui sanção administrativa, mas mero mecanismo de controle para averiguação de eventuais ilegalidades. Fato analisado no momento da sessão na fase de habilitação, que curiosamente no sistema está disponível apenas para o ente administrativo, mas que não maculou a inabilitação da empresa vencedora.

Nos termos supramencionados, entende-se que não há lógica jurídica as razões aduzidas no sentido de requerer a inabilitação da empresa vencedora, tanto como critério de desclassificação, bem como pelo fato de não estar traduzida na sessão de julgamento da habilitação, pois tais formalidades devem ser observadas no momento da assinatura do contrato.

Cumpram-se ratificar que o Edital do certame não exige no item 9.36, período mínimo para fins de habilitação, apenas prevendo que o prazo referente à execução dos serviços similares seja compatível com o objeto. Portanto, a qualificação técnica foi observada na licitante vencedora, ora confirmada nos autos pelo quadro a seguir.

A recorrida apresentou suas as projeções contábeis cujos demonstrativos revelam a situação econômico-financeira dentro dos parâmetros exigidos para o certame, bem como o balanço patrimonial e demais documentos contábeis foram avaliados pela equipe de apoio cujo integrante é um Auditor de Controle Externo com formação em contabilidade.

A empresa objeto do recurso manifesta nas suas CONTRARRAZÕES que é perfeitamente capaz para assumir as condições contratuais decorrentes. Não seria, portanto razoável a desclassificação dessa empresa após o cumprimento de todas as exigências editalícias, sob pena de ferir o princípio da economicidade e da obtenção seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração,

DA DECISÃO

Segundo o que nossa Constituição proclama em seu Art. 37, inciso XXI, todo e qualquer procedimento licitatório destinado à aquisição de bens e serviços devem



atender aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, durante o decorrer do processo licitatório e, através da Lei nº 14.133/2021, esses preceitos foram regulamentados, razão pela qual todo e qualquer órgão/entidade da Administração Pública deve obedecer, regras essas que conduzem os trabalhos desta CPL.

Dúvidas não vejam, que a CPL desta Corte de Contas atuou com transparência, dentro dos ditames da Lei nº 14.133/2021. Nos autos do processo licitatório poderá ser observado que o princípio da isonomia foi obedecido em todas as fases do certame. Inclusive dando oportunidade de manifestação das partes em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

Diante do exposto, o Pregoeiro com o auxílio da Equipe de Apoio DECIDE por conhecer o presente recurso, posto que os requisitos de tempestividade foram verificados, e NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO, mantendo a sua decisão proferida em sessão do dia 14/11/2024, permanecendo a decisão que DECLARA VENCEDORA a empresa ÔMEGA SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, CNPJ: 08.672.843/0001-90

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de MARÇO de 2024.

MARCONDES GIL NOGUEIRA
Pregoeiro da CPL/TCE-AM